



## Coletânea da Jurisprudência

**Processos apensos C-274/16, C-447/16 e C-448/16**

**flightright GmbH**  
**contra**  
**Air Nostrum, Líneas Aéreas del Mediterráneo SA,**

**Roland Becker**  
**contra**  
**Hainan Airlines Co. Ltd**  
**e**

**Mohamed Barkan e o.**  
**contra**  
**Air Nostrum, Líneas Aéreas del Mediterráneo SA**

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Amtsgericht Düsseldorf e pelo Bundesgerichtshof)

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, de segurança e de justiça — Competência judiciária em matéria civil e comercial — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Artigo 5.º, ponto 1 — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Artigo 7.º, ponto 1 — Conceito de “matéria contratual” — Contrato de prestação de serviços — Voo com correspondência prestado por diferentes transportadoras aéreas — Conceito de “lugar de cumprimento” — Regulamento (CE) n.º 261/2004 — Direito dos passageiros aéreos a indemnização por recusa de embarque e por atraso considerável de um voo — Ação de indemnização intentada contra a transportadora aérea operadora não domiciliada no território de um Estado-Membro ou com a qual os passageiros não têm nenhum vínculo contratual»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 7 de março de 2018

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento n.º 44/2001 — Competências especiais — Artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão — Inaplicabilidade ao demandado domiciliado num Estado terceiro*

*[Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão]*

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento n.º 44/2001 — Competências especiais — Competência em matéria contratual — Conceito — Ação de indemnização intentada por passageiros aéreos por atraso significativo num voo com correspondência contra uma transportadora aérea operadora que não é o cocontratante dos passageiros em causa — Inclusão*

*[Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, artigo 5.º, n.º 1, alínea a); Regulamento n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho]*

3. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento n.º 44/2001 — Regulamento n.º 1215/2012 — Competências especiais — Competência em matéria contratual — Ação de indemnização intentada por passageiros aéreos por atraso significativo num voo com correspondência — Ação baseada num incidente que se verificou no primeiro voo, efetuado pela transportadora aérea que não é o cocontratante dos passageiros em causa — Lugar de cumprimento da obrigação contratual que constitui a base do pedido — Lugar de chegada do segundo voo*

*[Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão; Regulamento n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho; Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão]*

1. O artigo 5.º, ponto 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a um demandado domiciliado num Estado terceiro, como o demandado no processo principal.

(cf. n.º 55, disp. 1)

2. O artigo 5.º, ponto 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «matéria contratual», na aceção dessa disposição, abrange a ação de indemnização dos passageiros aéreos pelo atraso considerável de um voo com correspondência, intentada com fundamento no Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, contra uma transportadora aérea operadora que não é o cocontratante do passageiro em causa.

(cf. n.º 65, disp. 2)

3. O artigo 5.º, ponto 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento n.º 44/2001 e o artigo 7.º, ponto 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, devem ser interpretados no sentido de que, no caso de um voo com correspondência, constitui o «lugar de cumprimento» desse voo, na aceção dessas disposições, o lugar de chegada do segundo voo, quando o transporte nos dois voos é efetuado por duas transportadoras aéreas diferentes e a ação de indemnização pelo atraso considerável desse voo com correspondência, ao abrigo do Regulamento n.º 261/2004, se baseia num incidente que se verificou no primeiro dos referidos voos, efetuado pela transportadora aérea que não é o cocontratante dos passageiros em causa.

(cf. n.º 78, disp. 3)